



Lei n. 3.177 de 05 de dezembro de 1972

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí, para o exercício de 1973, autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências de caráter financeiro e orçamentário.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento governamental do Estado do Piauí, para o exercício de 1973, composto pela receita e despesa do Tesouro Estadual e dos Órgãos da Administração Descentralizada, estima a Receita em Cr\$333.168.524,00 (trezentos e trinta e três milhões cento e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros), e fixa a despesa em igual valor, sendo Cr\$ 307.912.616,00 (trezentos e sete milhões novecentos e doze mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros), da Administração direta e Cr\$ 25.255.908,00 (vinte e cinco milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito cruzeiros), da Administração indireta.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de todos os tributos, rendas e suprimientos de fundos, na forma da legislação em vigor, segundo as especificações do Anexo I, e compreendendo o seguinte dobramento.



Lei n. 3.177 de 05 de dezembro de 1972

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí, para o exercício de 1973, autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências de caráter financeiro e orçamentário.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento governamental do Estado do Piauí, para o exercício de 1973, composto pela receita e despesa do Tesouro Estadual e dos Órgãos da Administração Descentralizada, estima a Receita em Cr\$333.168.524,00 (trezentos e trinta e três milhões cento e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros), e fixa a despesa em igual valor, sendo Cr\$ 307.912.616,00 (trezentos e sete milhões novecentos e doze mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros), da Administração direta e Cr\$ 25.255.908,00 (vinte e cinco milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito cruzeiros), da Administração indireta.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, na forma da legislação em vigor, segundo as especificações do Anexo I, e compreendendo o seguinte desdobramento.

1. RECEITA DO TESOIRO ESTADUAL

1.1	Receitas Correntes	Cr\$	139.898.851,
	Receita Tributária	Cr\$ 103.180.000,	
	Receita Patrimonial	Cr\$ 455.000,	
	Transferências Correntes	Cr\$ 35.533.851,	
	Receitas Diversas	Cr\$ 730.000,	
1.2	Receita de Capital	Cr\$	168.013.765,
	Operações de Crédito	Cr\$ 95.573.765,	
	Alienação de Bens Móveis e Imóveis ..	Cr\$ 90.000,	
	Transferência de Capital	Cr\$ 72.320.000,	
	Outras Receitas de Capital	Cr\$ 30.000,	
	SUBTOTAL	Cr\$	307.912.616,
2.	RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADM. DESCENTRALIZADA (exclusive transferências do Tesouro Esta- dual)		
2.1.	Receitas Correntes	Cr\$ 17.145.748,	
2.2	Receitas de Capital	Cr\$ 8.110.160,	
	SUBTOTAL	Cr\$	25.255.908,
	T O T A L G E R A L	Cr\$	333.168.524,

1. RECEITA DO TESOIRO ESTADUAL

1.1	Receitas Correntes	Cr\$	139.898.851,
	Receita Tributária	Cr\$ 103.180.000,	
	Receita Patrimonial	Cr\$ 455.000,	
	Transferências Correntes	Cr\$ 35.533.851,	
	Receitas Diversas	Cr\$ 730.000,	
1.2	Receita de Capital	Cr\$	168.013.765,
	Operações de Crédito	Cr\$ 95.573.765,	
	Alienação de Bens Móveis e Imóveis ..	Cr\$ 90.000,	
	Transferência de Capital	Cr\$ 72.320.000,	
	Outras Receitas de Capital	Cr\$ 30.000,	
	SUBTOTAL	Cr\$	307.912.616,
2.	RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADM. DESCENTRALIZADA (exclusive transferências do Tesouro Esta- dual)		
2.1.	Receitas Correntes	Cr\$ 17.145.748,	
2.2	Receitas de Capital	Cr\$ 8.110.160,	
	SUBTOTAL	Cr\$	25.255.908,
	T O T A L G E R A L	Cr\$	333.168.524,

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos Subanexos que integram o Anexo II, conforme os seguintes desdobramentos:

1. DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Administração	Cr\$	31.396.441,	.
2. Administração Financeira	Cr\$	62.410.301,	
3. Defesa e Segurança	Cr\$	27.146.292,	
4. Recursos Naturais e Agropecuários	Cr\$	23.369.269,	
5. Transportes e Comunicações	Cr\$	23.929.500,	
6. Indústria e Comércio	Cr\$	13.863.000,	
7. Educação e Cultura	Cr\$	63.572.733,	
8. Saúde	Cr\$	23.620.286,	
9. Bem-Estar Social	Cr\$	5.282.394,	
10. Energia	Cr\$	18.956.000,	
11. Serviços Urbanos	Cr\$	5.700.000,	
12. Planejamento e Coordenação	Cr\$	8.666.400,	
13. Programação à conta de Recursos dos Órgãos da Administração Centralizada	Cr\$	25.255.908,	

2. DESPESAS POR SUBANEXOS

1. Assembléia Legislativa	Cr\$	4.190.240,	
2. Tribunal de Contas	Cr\$	1.071.329,	
3. Poder Judiciário	Cr\$	6.320.180,	
4. Governadoria	Cr\$	22.633.293,	
5. Secretaria da Agricultura	Cr\$	20.336.269,	
6. Secretaria da Educação	Cr\$	62.269.933,	
7. Secretaria da Fazenda	Cr\$	93.146.301,	
8. Secretaria da Justiça e Segurança Pública	Cr\$	24.401.755,	
9. Secretaria de Obras Públicas	Cr\$	40.704.630,	
10. Secretaria da Saúde	Cr\$	21.312.286,	
11. Secretaria do Planejamento	Cr\$	11.526.400,	
12. Despesa à conta de recursos próprios dos Ór gãos da Administração Descentralizada ..	Cr\$	25.255.908,	333.168.524,

3. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

)(Administração Descentralizada)

1. Despesas Correntes	Cr\$	192.331.625,	
1. Despesas de Custeio	Cr\$	128.435.105,	
2. Transferências Correntes	Cr\$	63.896.520,	
2. Despesas de Capital	Cr\$	115.580.991,	
1. Investimentos	Cr\$	60.230.991,	
2. Inversões Financeiras	Cr\$	13.378.000,	
3. Transferências de Capital	Cr\$	41.972.000,	
T O T A L	Cr\$	307.912.616,	

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos Subanexos que integram o Anexo II, conforme os seguintes desdobramentos:

1. DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Administração	Cr\$	31.396.441,	.
2. Administração Financeira	Cr\$	62.410.301,	
3. Defesa e Segurança	Cr\$	27.146.292,	
4. Recursos Naturais e Agropecuários	Cr\$	23.369.269,	
5. Transportes e Comunicações	Cr\$	23.929.500,	-
6. Indústria e Comércio	Cr\$	13.863.000,	
7. Educação e Cultura	Cr\$	63.572.733,	
8. Saúde	Cr\$	23.620.286,	
9. Bem-Estar Social	Cr\$	5.282.394,	
10. Energia	Cr\$	18.956.000,	
11. Serviços Urbanos	Cr\$	5.700.000,	
12. Planejamento e Coordenação	Cr\$	8.666.400,	
13. Programação à conta de Recursos dos Órgãos da Administração Centralizada	Cr\$	25.255.908,	

2. DESPESAS POR SUBANEXOS

1. Assembléia Legislativa	Cr\$	4.190.240,	
2. Tribunal de Contas	Cr\$	1.071.329,	
3. Poder Judiciário	Cr\$	6.320.180,	
4. Governadoria	Cr\$	22.633.293,	
5. Secretaria da Agricultura	Cr\$	20.336.269,	
6. Secretaria da Educação	Cr\$	62.269.933,	
7. Secretaria da Fazenda	Cr\$	93.146.301,	
8. Secretaria da Justiça e Segurança Pública	Cr\$	24.401.755,	
9. Secretaria de Obras Públicas	Cr\$	40.704.630,	
10. Secretaria da Saúde	Cr\$	21.312.286,	
11. Secretaria do Planejamento	Cr\$	11.526.400,	
12. Despesa à conta de recursos próprios dos Ór gãos da Administração Descentralizada ..	Cr\$	25.255.908,	333.168.524,

3. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

)(Administração Descentralizada)

1. Despesas Correntes	Cr\$	192.331.625,	
1. Despesas de Custeio	Cr\$	128.435.105,	
2. Transferências Correntes	Cr\$	63.896.520,	
2. Despesas de Capital	Cr\$	115.580.991,	
1. Investimentos	Cr\$	60.230.991,	
2. Inversões Financeiras	Cr\$	13.378.000,	
3. Transferências de Capital	Cr\$	41.972.000,	
T O T A L	Cr\$	307.912.616,	

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Contratar alternativamente ou cumulativamente, com o Banco Central do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras, nacionais ou não, para fins de obtenção de crédito por antecipação da receita, até o montante de Cr\$ 76,000.000,00 (setenta e seis milhões de cruzeiros), podendo oferecer como garantia as cotas do Fundo de Participação e/ou do Fundo Especial e/ou a receita representada pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

II - Contratar, alternativa ou cumulativamente, com as mesmas instituições mencionadas do inciso I e mais o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco Nacional de Habitação, Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e outras instituições financeiras, nacionais ou não, para fins de obtenção de crédito destinado a financiamento de médio e longo prazos, até o montante de Cr\$ 95.573.765,00 (noventa e cinco milhões quinhentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e cinco'

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Contratar alternativamente ou cumulativamente, com o Banco Central do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil - S.A. e outras instituições financeiras, nacionais ou não, para fins de obtenção de crédito por antecipação da receita, até o montante de Cr\$ 76,000.000,00 (setenta e seis milhões de cruzeiros), podendo oferecer como garantia as cotas do Fundo de Participação e/ou do Fundo Especial e/ou a receita representada pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

II - Contratar, alternativa ou cumulativamente, com as mesmas instituições mencionadas do inciso I e mais o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco Nacional de Habitação, Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e outras instituições financeiras, nacionais ou não, para fins de obtenção de crédito destinado a financiamento de ' médio e longo prazos, até o montante de Cr\$ 95.573.765,00 (noventa e cinco milhões quinhentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e cinco'

cruzeiros), com o objetivo de fazer face ao deficit previsto neste Orçamento.

III - Abrir crédito suplementar até o limite correspondente a 20% (vin-
te por cento) do total da despesa fixada nesta lei, obedecidos os preceitos -
constitucionais e o que se contém na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de
1964.

IV - Baixar decreto com vistas ao uso das prerrogativas instituídas pe-
lo Art. 79 e parágrafo, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ten-
do em vista o aperfeiçoamento da administração orçamentária.

Art. 5º - Na forma do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março
de 1964, o Poder Executivo, por Decreto, no interesse do Governo, poderá de-
signar órgãos centrais de Administração Geral para movimentação de dotações a-
tribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Art. 6º - Até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, deverá ser
aprovado o Orçamento Analítico da Despesa, com base nos limites fixados na
presente Lei.

§ 1º - O Orçamento Analítico da Despesa será aprovado:

I - Pelo Governador, para os órgãos do Poder Executivo e para as entida-
des de administração indireta;

II - Pelo Presidente da Assembléia, para os órgãos do Poder Legislativo;

III - Pelo Presidente do Tribunal de Contas, para este órgão auxiliar do
Poder Legislativo;

IV - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para os órgãos do Poder Ju-
diciário.

§ 2º - O Orçamento Analítico da Despesa poderá ser alterado por ato -
das Autoridades mencionadas no parágrafo anterior, durante o período de março
a outubro, observando o limite das dotações orçamentárias, dos créditos suple-
mentares e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para -
que os gastos públicos se conservem compatíveis com o comportamento da Recei-
ta, em ordem a manter, na execução, o equilíbrio orçamentário constitucional-
mente preconizado.

Art. 8º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1973, a partir de
1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de dezembro
de 1972.



